



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.745-A, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 70/12**

**OFÍCIO Nº 2223/12 - SF**

Altera as Leis nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que "dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências", nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências", e nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que "dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências", para dispor sobre a publicidade médica, odontológica e de enfermagem, e revoga o Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ROSINHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. O médico é obrigado a cumprir os deveres consignados no Código de Deontologia Médica.

Parágrafo único. O Código de Deontologia Médica regula os deveres do médico para com a comunidade, o paciente, o outro profissional e, ainda, a publicidade e a propaganda médicas.”

**Art. 2º** A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. O cirurgião-dentista é obrigado a cumprir os deveres consignados no Código de Deontologia Odontológica.

Parágrafo único. O Código de Deontologia Odontológica regula os deveres do cirurgião-dentista para com a comunidade, o paciente, o outro profissional e, ainda, a publicidade e a propaganda odontológicas.”

**Art. 3º** A Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. O enfermeiro e os demais profissionais de enfermagem são obrigados a cumprir os deveres consignados no Código de Deontologia de Enfermagem.

Parágrafo único. O Código de Deontologia de Enfermagem regula os deveres do enfermeiro e dos demais profissionais de enfermagem para com a comunidade, o paciente, o outro profissional e, ainda, a publicidade e a propaganda de enfermagem.”

**Art. 4º** Revoga-se o Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 20 de novembro de 2012.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957**

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá  
outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 30. Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira.

Art. 31. O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em conformidade com o art. 2º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

.....  
.....

**LEI Nº 4.324, DE 14 DE ABRIL DE 1964**

Institui o Conselho Federal e os Conselhos  
Regionais de Odontologia, e dá outras  
providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 28. Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Odontológica, vigorará o aprovado pelo Conselho Deliberativo Nacional da União Odontológica Brasileira no VI Congresso Odontológico Brasileiro.

Art. 29. O Poder Executivo tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Odontologia no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

.....

.....

## **LEI Nº 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973**

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais deverão reunir-se, pelo menos, uma vez mensalmente.

Parágrafo único. O Conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a cinco reuniões perderá o mandato.

Art. 18. Aos infratores do Código de Deontologia de Enfermagem poderão ser aplicadas as seguintes penas:

I - advertência verbal;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão do exercício profissional;

V - cassação do direito ao exercício profissional.

§ 1º. As penas referidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo são da alçada dos Conselhos Regionais e a referida no inciso V, do Conselho Federal, ouvido o Conselho Regional interessado.

§ 2º. O valor das multas, bem como as infrações que implicam nas diferentes penalidades, serão disciplinados no Regimento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 4.113, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1942**

Regula a propaganda de médicos, cirurgiões, dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos congêneres, e a de preparados farmacêuticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,

DECRETA:

### DOS MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS

Art. 1º É proibido aos médicos anunciar:

I - cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento próprio, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II - tratamento para evitar a gravidez, ou interromper a gestação, claramente ou em termos que induzam a estes fins;

III - exercício de mais de duas especialidades, sendo facultada a enumeração de doenças, órgãos ou sistemas compreendidos na especialização;

IV - consultas por meio de correspondência, pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos ;

V - especialidade ainda não admitida pelo ensino médico, ou que não tenha tido a sanção das sociedades médicas;

VI - prestação de serviços gratuitos, em consultórios particulares ;

VII - sistematicamente, agradecimentos manifestados por clientes e que atentem contra a ética médica;

VIII - com alusões detratoras a escolas médicas e a processos terapêuticos admitidos pela legislação do país ;

IX - com referências a métodos de tratamento e diagnóstico não consagrados na prática corrente ou que não tenham tido a sanção das sociedades médicas;

X - atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento estabelecido, por meio de preparados farmacêuticos.

§ 1º As proibições deste artigo estendem-se, no que for aplicável, aos cirurgiões dentistas.

§ 2º Não se compreende nas proibições deste artigo anunciar o médico ou o cirurgião dentista seus títulos científicos, o preço da consulta, referências genéricas à aparelhagem (raio X, rádio, aparelhos de eletricidade médica, de fisioterapia e outros semelhantes) ; ou divulgar, pela imprensa ou pelo rádio, conselhos de higiene e assuntos de medicina ou de ordem doutrinária, sem caráter de terapêutica individual.

### DAS PARTEIRAS, DOS MASSAGISTAS E ENFERMEIROS

Art. 2º É proibido às parteiras, aos massagistas e aos enfermeiros fazer referências a tratamentos de doenças ou de estado mórbido de qualquer espécie.

Art. 3º As parteiras, os massagistas e os enfermeiros estão obrigados a mencionar em seus anúncios o nome, título profissional e local onde são encontrados.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que promove alterações nas leis que tratam dos conselhos profissionais de médicos, odontólogos e enfermeiros, é proveniente do Senado Federal e chega à Câmara dos Deputados para a revisão da matéria, prevista no art. 65 da Constituição Federal. As alterações normativas aprovadas pelo Senado dizem respeito à inscrição nas leis, alvos da modificação, da obrigatoriedade de observância dos Códigos Deontológicos das respectivas profissões.

Assim, os médicos ficariam obrigados legalmente a observarem os deveres que fossem previstos no Código de Deontologia Médica (art. 1º do PL), os odontólogos seriam obrigados a observar o Código de Deontologia Odontológica (art. 2º do PL) e os enfermeiros teriam a obrigatoriedade de observar o Código de Deontologia de Enfermagem (art. 3º do PL).

Além disso, o projeto estabelece que os referidos códigos devam regular os deveres dos respectivos profissionais da saúde para com a comunidade, o paciente, o outro profissional e, ainda, a publicidade e a propaganda. Por fim, o projeto sugere a revogação do Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942, que regula a propaganda de médicos, cirurgiões dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos congêneres, e a de preparados farmacêuticos.

O autor original da proposta, Senador Paulo Davim, justificou a iniciativa com o argumento de que o Decreto-Lei objeto da revogação não encontra mais aplicabilidade nos dias atuais. As disposições relativas à propaganda dos assuntos tratados nesse diploma legal, que ainda poderiam ser consideradas válidas, já foram paulatinamente incorporadas à normas regulamentares editadas pelos Conselhos Profissionais, nos respectivos códigos de ética.

Em relação ao reconhecimento legal e força coercitiva dada aos referidos códigos de ética pelo projeto, o autor ressalta que tal medida visa à segurança jurídica das relações envolvidas por tais códigos, a exemplo do que ocorre atualmente com o Estatuto da OAB, que reconhece o poder regulamentar da

Ordem para disciplinar aspectos morais e éticos envolvidos no exercício da advocacia.

A matéria será apreciada de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar sobre o mérito do presente projeto para a saúde pública e para o direito à saúde, nos termos regimentais.

Considero que a presente matéria mostra-se meritória para a proteção do direito à saúde. O reconhecimento legal do poder normativo dos conselhos profissionais pode conferir maior poder de coerção aos estatutos e normas éticas editadas para reger as profissões. Esse aspecto ganha mais relevo ainda quando se trata dos profissionais de saúde, aspecto intimamente relacionado à dignidade humana e ao direito à vida.

Os deveres dispostos nos Códigos Deontológicos das classes profissionais merecem a devida valoração, tanto por parte dos profissionais, quanto por parte da sociedade, beneficiária direta de sua correta observância. O cumprimento de valores morais e dos códigos de conduta ética beneficia, em última análise, todos aqueles que utilizam os serviços prestados pelos profissionais circunscritos a tais codificações. Portanto, conferem maior proteção ao direito individual à saúde e representa méritos que devem ser considerados na apreciação da matéria.

No que tange à revogação do Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942, vale ressaltar que tal diploma perdeu a aplicabilidade prática, não só pelo decurso de prazo de mais de setenta anos que tornou a norma obsoleta,

mas principalmente pela previsão de obrigações similares e mais adequadas à atualidade nos referidos Códigos Deontológicos e em outras leis. Assim, tal revogação mostra-se perfeitamente cabível e melhora a segurança jurídica.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.745, de 2012.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2013.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.745/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Assis Carvalho, Erika Kokay e João Campos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|